

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

| | |
|--------|-------|
| PROC. | _____ |
| FOLHA: | 05 |
| ASS. | MD |

PROCURADORIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 10/2020 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito municipal da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término”.

Cuida-se o projeto de lei de autoria parlamentar do ilustre vereador Onofre Santos Neto, que tem como objetivo tornar obrigatória, no site da prefeitura, a divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, por tempo superior a 45 (quarenta e cinco) dias (art.1º), justificativa do autor do projeto de lei às fls. 04.

Ao Exame.

Quanto à competência legiferante do Município, o Projeto de Lei está amparado pelo art. 7º, I da LOM, e art. 30, I da Constituição da República, tratando de matéria de interesse local, não conflitando com a competência privativa da União ou dos Estados.

A iniciativa parlamentar está correta, tratando-se de competência concorrente.

Infere-se da leitura do Projeto de Lei, que a matéria nele tratada, são se insere no campo da competência exclusiva do Chefe do Executivo, que são aquelas disciplinadas nos artigos 41 e 69 da Lei Orgânica do Município, e no artigo 47 incisos II e XIV e XIX da Constituição Bandeirante. Na hipótese, o autor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

| | |
|--------|---------------------|
| PROC. | _____ |
| FOLHA. | 06 |
| ASS. | <i>[Assinatura]</i> |

do projeto, busca tão somente garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, estampados no art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal e artigo 111 da Carta Estadual.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TJSP:

Voto nº: 40.104

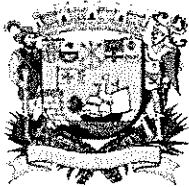
Órgão Especial Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2183617-02.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Palmital

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Palmital

VOTO DO RELATOR EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal n. 2.852, de 10 de julho de 2.018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Palmital - Alegada violação aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Não ocorrência Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública - Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Ação improcedente.

Nem se alegue que a inserção das informações sobre as obras públicas paralisadas, no sítio oficial do município, se trata de dispositivo que confere nova atribuição aos órgãos da Prefeitura, ou que reflete temas sobre a direção,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

| | |
|--------|----|
| PROC. | |
| FOLHA. | 07 |
| ASS. | |

organização e funcionamento do Poder Executivo. No caso em tela, o município já possui um sítio eletrônico, além do Portal Transparência, onde são disponibilizadas diversas informações aos cidadãos, de maneira que tal atribuição já está inserida no cotidiano dos órgãos e servidores responsáveis pela alimentação do site.

O Projeto de Lei disciplina, apenas a necessidade da transparência dos atos administrativos, em atendimento ao princípio da publicidade e acesso à informação.

Ressalta-se que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração e, desde que respeitado o balizamento das constituições na seara da competência material, detém legitimidade para implementar medidas para o aprimoramento de sua fiscalização.

Neste contexto, opina-se pela constitucionalidade do projeto de lei, posto que não detectado vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Encaminhe-se à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer.

São Sebastião, 12 de março de 2020.



JANAÍNA FURLANETTO

Procuradora da Câmara